

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2005.

Regulamenta a profissão de  
Protesista/Ortesista.

**Autor:** Deputado ONYX LORENZONI

**Relator:** Deputado Mauricio Trindade

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado ONYX LORENZONI, propõe a regulamentação da profissão de protesista e ortesista, definido-a como o profissional que desempenha a atividade de tomada de medidas ou moldes engessados e na confecção sob medida das órteses e próteses.

Adicionalmente, designa como protesista e ortesista os que trabalham na confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, na realização das respectivas provas e nas adaptações necessárias.

Reserva a citada denominação para os abrangidos pela lei e que têm formação profissional e atualização permanente em relação às novas tecnologias e materiais.

Faculta o exercício da nova profissão aos que comprovem exercício por mais de cinco anos e participação em pelo menos cinco cursos na área.

Define o conteúdo e a forma para que se obtenha o título de protesista e ortesista, incluindo conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia e Biomecânica.

Delimita, na seqüência, as competências profissionais da nova categoria, incluindo entre essas: auxiliar na prescrição das próteses e das órteses; fazer a avaliação inicial do paciente e a interpretação da prescrição; tomar medidas e moldes para confecção dos aparelhos; confeccioná-los e adaptá-los em pacientes; instruir quanto ao uso correto e quanto aos cuidados de higiene e manutenção; e acompanhar a evolução do paciente.

Por fim, prevê que a expressão “protesista/ortesista” só poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais estiverem registrados no órgão fiscalizador da profissão.

Ao justificar sua iniciativa, o eminente Autor argumenta que preocupa a falta de reconhecimento legal para os que desempenham tão importante trabalho para a reabilitação de portadores de necessidades especiais.

A proposição é de competência conclusiva das Comissões e neste órgão técnico deve ser apreciada quanto ao mérito. Posteriormente deverá passar pelo crivo da colenda Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também quanto ao mérito. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, como é de praxe, deverá, por fim, manifestar-se em relação aos pressupostos definidos no art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimentalmente previsto não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## **‘II - VOTO DO RELATOR**

Deve se reconhecer e enaltecer o interesse e o denodo com que o preclaro Deputado ONYX LORENZONI defende a regulamentação da profissão em questão. De fato, os profissionais que atuam na confecção de aparelhos e peças para uma melhor qualidade de vida dos portadores de

necessidades especiais merecem respeito, consideração e reconhecimento.

Há, entretanto, na proposição alguns equívocos conceituais graves e, também, uma não consideração para aspectos cruciais, como, por exemplo, a grande diversidade econômica e educacional existente no Brasil.

Em primeiro lugar, torna-se necessário um esclarecimento sobre o que são as órteses e próteses. Como dito anteriormente, ambas são peças ou aparelhos, sendo que esta substitui de forma artificial uma parte do corpo, enquanto aquela auxilia o desempenho de um órgão do corpo.

Ora, tal definição implica que não vislumbremos esses artefatos apenas como destinados a auxiliar pessoas com necessidades especiais de locomoção, como transparece no texto do Projeto.

Uma válvula cardíaca é uma prótese, assim como um marca-passo é uma órtese. Desse modo é mister esclarecer que se trata da regulamentação da profissão de Protesista/Ortesista Ortopédico.

Observa-se ainda, nas entrelinhas da proposição uma perspectiva de tornar a formação do profissional que atua nesse ramo como um curso de nível superior. Haveria, assim, a criação de Conselhos de fiscalização profissional e uma conseqüente autonomia de atuação.

Ora, esses profissionais não podem e não devem assumir tais incumbências que são próprias de médicos e fisioterapeutas. Permitirmos isso significaria expormos os pacientes ao crivo e aos cuidados de quem não teve formação para tanto.

Assim, optamos por definir a formação profissional da categoria em questão como de técnico de nível médio.

Optamos, outrossim, pela reformulação das atribuições cometidas aos profissionais em questão. Algumas das atribuições contidas na proposição original deixavam margem ao entendimento de que os trabalhadores dessa categoria teriam ampla autonomia na indicação, prescrição e confecção dos aparelhos. A situação não é e não deve ser futuramente assim. Tais profissionais devem ser reconhecidos e respeitados, mas suas atribuições não podem ultrapassar o limite de sua respectiva formação.

Os profissionais que podem e devem prescrever e indicar as órteses e próteses são os de nível superior, integrantes da equipe de reabilitação.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.635, de 2005, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado Mauricio Trindade – PR/BA  
Relator

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2005

Regulamenta a profissão de  
Protesista/Ortesista Ortopédico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se Protesista/Ortesista Ortopédico aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas e na confecção sob medida das órteses e próteses.

§1º Compreende-se, ainda, na designação do caput a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias.

§2º Quando da entrega da prótese ou órtese, o trabalho deve estar de acordo com a prescrição do profissional de nível superior devidamente habilitado, médico ou fisioterapeuta, ou do substituto igualmente habilitado.

Art. 2º A denominação Protesista/Ortesista Ortopédico é reservada aos profissionais de que trata esta lei e deve obrigatoriamente ser acompanhada da formação profissional e atualização permanente em relação a novas tecnologias e materiais referentes aos tipos de prótese e órteses disponíveis.

Parágrafo Único. Podem, ainda, exercer a profissão aqueles com mais de cinco anos comprovadamente trabalhados nessa atividade, desde que demonstrada sua participação em cursos de formação ou atualização na área no mesmo período.

Art. 3º A formação profissional do Protesista/Ortesista Ortopédico deve incluir conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia, Biomecânica, Psicologia, além de conhecimentos sobre os materiais e equipamentos usados na confecção das próteses e órteses, poderá ocorrer em território nacional ou estrangeiro, atendendo os seguintes critérios:

I – em território nacional: nas escolas e cursos de educação profissional técnica de nível médio, específica para formação de Protesista/Ortesista Ortopédico, nos termos do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

II – em território estrangeiro: em escolas, cursos, ou instituições de ensino que ministrem cursos congêneres, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 4º - São atribuições do Protesista/Ortesista Ortopédico:

I – interpretar a prescrição do “aparelho ou peça” solicitada por profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado e proceder a tomada de medidas e moldes para a devida confecção;

II – confeccionar e adaptar as próteses ou órteses de acordo com a prescrição do profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado;

III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre com a orientação do profissional de nível superior quando o caso fugir à rotina habitual;

IV – acompanhar e manter registro de todos os dados sobre o “aparelho ou peça”, de acordo com as definições dadas pelo profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado ou pela equipe de saúde.

Art. 5º A expressão Protesista/Ortesista Ortopédico só poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos

profissionais obedecerem aos requisitos de formação ou experiência profissional definidos na presente lei.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009 .

**Deputado Mauricio Trindade – PR/BA**

Relator